



//DESTAQUES

MPRJ OBTÉM VITÓRIA HISTÓRICA NA PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: DECISÃO DO TJRJ OBRIGA MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A REVERTER AO ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO MAIS DE DOIS BILHÕES DE REAIS, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 212, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



No dia 27.03.12, a 18ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, seguindo o voto do Desembargador Relator Heleno Ribeiro Nunes, julgou recurso de apelação interposto pelo Município do Rio de Janeiro visando à reforma da sentença proferida no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, determinando que a municipalidade reverta ao orçamento da educação quantia superior a dois bilhões de reais.

Tais valores deixaram indevidamente de ser investidos na área da educação desde o ano de 1999, em razão do descumprimento do disposto no

artigo 212, *caput* da Constituição Federal, que estabelece que os Municípios invistam o percentual mínimo de 25% de sua receita oriunda de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação.

A decisão em questão acolheu integralmente todos os fundamentos jurídicos da ação civil pública ajuizada pelo MPRJ, declarando ilegais as manobras contábeis efetivadas pelo Município do Rio de Janeiro para fins de cumprimento do artigo 212, *caput* da Constituição Federal.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Desembargador Heleno Nunes reconheceu que o ente público, desde o ano de 1999, contabilizou irregularmente, como despesa em manutenção e desenvolvimento da educação, os valores correspondentes ao crédito em favor do Município decorrentes da redistribuição dos recursos do FUNDEB, posicionamento este contrário à orientação do Ministério da Educação e ao entendimento consolidado em pareceres técnicos já emitidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro sobre o tema.

Além disso, o Município do Rio de Janeiro também computava como despesa, para fins de cumprimento do artigo 212, *caput* da Constituição Federal, o pagamento dos servidores inativos da educação, em contrariedade aos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao posicionamento do Tribunal de Contas do Município.

Por fim, também em conformidade com o pedido formulado pelo Ministério Público na inicial, o Desembargador Relator determinou que seja excluída da base de cálculo para efeito de apuração do percentual a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino a dívida ativa de impostos e os valores correspondentes às multas e juros e de mora incidentes sobre impostos.

Sendo assim, além da reversão ao orçamento da educação de mais de dois bilhões de reais que deixaram de ser aplicados na área, a decisão em tela também garantiu que o cálculo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino nos próximos exercícios passe a ser realizado em conformidade com o entendimento do MPRJ, representando uma vitória histórica na proteção do direito à educação dos alunos do Município do Rio de Janeiro, além de servir de instrumento para inibir que outras Prefeituras passem a se utilizar das mesmas estratégias.

Registre-se que a ação civil pública em comento foi ajuizada pelo MPRJ em face do Município do Rio de Janeiro no ano de 2004 e subscrita pelos Promotores de Justiça Eduardo Santos de Carvalho, Marcos Moraes Fagundes e Cláudio Tenório Aguiar. Posteriormente, a referida ACP passou a ser conduzida pela Promotora de Justiça Bianca Mota de Moraes, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, que atuou em estrita articulação com a Procuradora de Justiça Rosa Carneiro, integrante do Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça na área de Tutela Coletiva, responsável por brilhante sustentação oral na sessão de julgamento na 18ª Câmara Cível.

ÍNDICE

Destaques	01
Notícias do 4º CAO	03
Notícias da Infância	05
Próximos Eventos	05
Atuação dos Promotores de Justiça	06
Institucional	08
Jurisprudência	08
Doutrina	17

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa



STJ PROFERE NOVO ACÓRDÃO INADMITINDO A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RJ COMO CURADOR ESPECIAL



Em novo julgamento sobre o tema do curador especial, o STJ decidiu, por unanimidade de votos dos Ministros integrantes da 4ª Turma, negar provimento a Recurso Especial interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que visava à reforma de decisão proferida pelo TJRJ inadmitindo a sua intervenção como curador especial.

No julgamento, a Ministra Relatora Isabel Gallotti entendeu que a intervenção da Defensoria Pública como curador especial de criança em ação de destituição do

poder familiar se mostrava desnecessária, em virtude da atuação do MP na condição de autor e de fiscal da lei. De acordo com o entendimento da Ministra, o pedido de intervenção de curador especial levaria ao "retardamento desnecessário do feito", causando prejuízo aos interesses da criança envolvida.

Vale ressaltar que esse é o segundo acórdão proferido pelo STJ desfavorável à atuação da Defensoria Pública como curador especial de crianças e adolescentes. Aguarda-se a publicação do acórdão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA LANÇA CAMPANHA "NÃO SE ENGANE" SOBRE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DOS PROGRAMAS DE TELEVISÃO



O 4º CAO e as Promotoras de Justiça titulares da 1ª e da 5ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital estiveram presentes no lançamento da campanha do Ministério da Justiça "Não se Engane", que tem por objetivo alertar e orientar os pais sobre a classificação indicativa dos programas exibidos na televisão. Presente no evento, o Ministro da Justiça ressaltou que a classificação indicativa não se confunde com a censura e que o seu objetivo é apenas estabelecer a faixa etária para a qual o programa é destinado, sem qualquer alteração de seu conteúdo.

O tema da classificação indicativa vem sendo debatido nacionalmente em virtude do julgamento da ADIN nº 2404/01 pelo Supremo Tribunal Federal, em que a parte Autora, o Partido dos Trabalhadores Brasileiro (PTB), impugna a constitucionalidade do art. 254 do ECA.

Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa, suspendendo o julgamento.

Atendendo ao convite da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a coordenação do 4º CAO tem participado de audiências realizadas nos gabinetes dos Ministros do STF para discutir a questão da classificação indicativa, juntamente com a PFDC e representantes da sociedade civil organizada, tais como Conselho Federal de Psicologia, Rede Andi, Interozes, dentre outros parceiros.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO INSTITUI COMISSÃO MISTA ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAL SOBRE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO INTERNACIONAL



Em fevereiro de 2012, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instituiu Comissão Mista, integrada por membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, com o objetivo de acompanhar a temática internacional de promoção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

A comissão, que é composta pela coordenação do 4º CAO, assim como por Procuradores da República e Promotores de Justiça do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Santa Catarina, teve a sua primeira reunião de trabalho no dia 20.03.12, em Brasília. Durante a reunião, foram discutidos casos de repercussão internacional na área da infância e juventude, tais como o das crianças haitianas e africanas no Brasil. Os integrantes do grupo decidiram que haverá um monitoramento permanente das representações distribuídas na OEA referentes à temática infanto-juvenil, elegendo como meta de trabalho para esta gestão o acompanhamento da situação de crianças estrangeiras no Brasil.

O próximo encontro do grupo será realizado no mês de abril.

4º CAO PARTICIPA DA I REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012 DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS (GNDH/CNPG)

Nos dias 27 e 28.03.2012, foi realizada, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a I Reunião Ordinária de 2012 do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (GNDH/CNPG), que contou com a participação de membros do Ministério Público de todo país em comissões temáticas, tais como Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), Comissão Permanente de Educação (COPEUC), Comissão de Violência Doméstica (COPEVID), dentre outras.

Na COPEIJ, houve a eleição da nova coordenação, que será exercida pela Promotora de Justiça do Estado

de Minas Gerais, Andrea Carelli, sendo indicada como vice coordenadora a Promotora de Justiça Tânia Garcia, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Durante os dois dias de encontro, o grupo discutiu estratégias de atuação em relação aos temas da "doação casada" para os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente e da classificação indicativa, que é objeto de ADI em julgamento no STF. Foram debatidas também ações nacionais de atuação integrada entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público do Trabalho no enfrentamento à questão do trabalho infantil e regularização da situação dos jovens atletas em clubes de futebol.

No segundo dia de trabalho, a COPEIJ recebeu a visita de representantes da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que expuseram ao grupo sistema de dados para envio das denúncias do Disque 100 aos Ministérios Públicos Estaduais, dando continuidade aos debates realizados pelas Coordenações de CAOPs da Infância e Juventude no grupo de e-mails e na reunião extraordinária realizada em Belo Horizonte com a SDH no final de 2011. Após discussão, o novo sistema online do Disque 100 foi homologado pelo grupo, por unanimidade de votos, ficando ajustada a necessidade de repactuação do termo de cooperação a ser firmado entre o CNPG e a SDH para a utilização do sistema pelo Ministério Público Brasileiro.

Já na COPEJUC, no primeiro dia foi elaborada e aprovada pelos presentes uma moção de exortação ao Congresso Nacional para que o Plano Nacional de Educação, referente ao decênio 2011-2020, seja votado com a maior celeridade possível. Além disso, foi distribuído pela atual Vice-Presidente da Comissão, Promotora de Justiça Bianca Mota de Moraes, CD-ROM com compilação de material sobre educação, englobando desde atos normativos até modelos diversos de peças para subsidiar a atuação de Promotores de Justiça de todo o Brasil na área de educação.

No segundo dia de encontro foram ministradas, na parte da manhã, duas palestras acerca do corte etário para ingresso no ensino fundamental, tendo sido o tema objeto de debate entre os presentes. Também durante os trabalhos da Comissão, foram constituídos diversos grupos de trabalho visando à realização de articulações com outros atores e órgãos públicos da área da educação em âmbito nacional.

4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNPG



No dia 29.03.2012, o Promotor de Justiça Coordenador do 4º Centro de Apoio, Rodrigo Medina, participou da Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG) realizada na sede do Ministério Público de Minas Gerais, em Belo Horizonte. A reunião contou com a presença do Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, dos Procuradores-Gerais de Justiça de todo país e de representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O Coordenador do 4º CAO fez uma exposição acerca da atuação institucional do Ministério Público na área da tutela coletiva, com enfoque especial para a infância e juventude. A apresentação ressaltou prerrogativas institucionais do Ministério Público no exercício de sua missão constitucional.

SMAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PUBLICA RESOLUÇÃO SOBRE ENFRENTAMENTO AO CRACK



A Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro publicou a Resolução nº 156/2012, de 16 de março de 2012, criando, no âmbito daquela Secretaria,

a Comissão de Enfrentamento ao Crack, composta por servidores públicos das Subsecretarias de Proteção Social Especial e de Proteção Social Básica.

Os principais objetivos da Comissão são monitorar a política pública e acompanhar o cumprimento do plano de combate ao crack, bem como de avaliar as situações que envolvam a reinserção social.

A Comissão deve apresentar o resultado dos trabalhos por ela executados no prazo de 12 meses a contar da publicação da Resolução.

[Leia a Resolução nº 156/2012 na íntegra](#)

CMDCA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PUBLICA DELIBERAÇÕES ACERCA DA POLÍTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA BEM COMO SOBRE DIRETRIZES PARA A REAVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO



O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município do Rio de Janeiro publicou, em 19 de março de 2012, as Deliberações nº 924/2012 e 925/2012.

A Deliberação nº 924 dispõe sobre a nomeação da Comissão Municipal para implementação e monitoramento da política municipal de atendimento à criança e adolescente em situação de rua.

A Comissão é composta de representantes governamentais, não-governamentais e do CMDCA, havendo ainda previsão de convite de um técnico de cada uma das 10 Coordenadorias da Secretaria Municipal de Assistência Social para acompanhamento dos trabalhos.

Já a Deliberação nº 925 prevê a utilização das "Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento", documento elaborado pelo CONANDA e CNAS, como parâmetro para a reavaliação anual dos serviços de acolhimento inscritos no CMDCA do Município do Rio de Janeiro.

Leia as deliberações na íntegra

[Deliberação nº 924/2012](#)

[Deliberação nº 925/2012](#)

//NOTÍCIAS DO 4º CAO

02.03.12 – 4º CAO PARTICIPA DA APRESENTAÇÃO DO OBSERVATÓRIO NACIONAL CRIANÇA NÃO É DE RUA, NA SEDE DA OAB/RJ



No dia 02.03.12, o 4º CAO participou de evento de lançamento do Observatório Nacional Criança não é de rua, no Rio de Janeiro, realizado pela ONG Criança não é de rua.

O referido observatório consiste em banco de dados que objetiva construir um diagnóstico nacional sobre a situação de rua de crianças e adolescentes no Brasil, possibilitando o desenvolvimento de políticas públicas que possam garantir os direitos dessa população infanto-juvenil.

Na ocasião, foi esclarecido pela organização da campanha que observatório foi escolhido como uma das propostas a serem implementadas, durante o I Seminário Nacional da Campanha Criança não é de rua, realizado em agosto de 2010. A coleta dos dados será feita, em âmbito nacional, entre os meses de abril e junho, e os primeiros resultados serão apresentados até dezembro de 2012.

O 4º CAO compôs a mesa de abertura dos trabalhos, destacando a importância da elaboração de diagnósticos que possam auxiliar a sociedade civil organizada a exercer, com responsabilidade, o controle social.

07.03.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE VIGILÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SOMANDO FORÇAS

No dia 07.03.2012, o 4º CAO participou da reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

A reunião teve por objeto a definição de estratégias de atuação para o ano de 2012, com a apresentação de um plano de trabalho.

Como a primeira etapa do plano, os presentes acordaram em definir as estratégias para a mobilização junto ao tema em razão do dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Assim, foi aprovada a realização do evento na região Noroeste naquele mês, como marco da agenda do ano de 2012, seguindo o projeto de interiorização dos debates, iniciado no último ano com a realização do evento na baixada litorânea.

Da mesma forma, definiu-se como estratégia para o mês de maio, a elaboração de um folder que explique o papel do comitê e de uma carta a ser enviada aos principais agentes envolvidos no combate à violência sexual.

12.03.12 – 4º CAO PARTICIPA DE GRAVAÇÃO DE PROGRAMA DUPLO SOBRE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NO MP CIDADÃO, DA TV JUSTIÇA



No dia 12.03.12, o 4º CAO participou, juntamente com a Promotora de Justiça Bianca Mota de Moraes, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, da gravação de dois programas “MP Cidadão”, da TV Justiça, versando sobre a qualidade da educação no Brasil e o papel do Ministério Público na fiscalização do serviço educacional.

No primeiro programa, debateu-se o atual cenário da educação no Brasil, analisando-se os principais entraves e desafios para a plena garantia do direito à educação a todos os brasileiros, tendo sido conferido destaque à evolução do acesso da população aos bancos escolares, já que os índices de evasão escolar vêm apresentando progressiva redução. Ao mesmo tempo, foram destacadas as graves deficiências ainda observadas na prestação do serviço educacional, o que demanda atuação cada vez

mais intensa do Ministério Público e da sociedade na sua fiscalização, em especial diante do grande volume de recursos transferido pela União aos Estados e Municípios para o financiamento de programas específicos na área da educação.

Já no segundo programa, foi também abordada a evolução da atuação do MPRJ na tutela do direito à educação, concretizada através da criação, na Capital, de duas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação. Além disso, foi também destacada a importância da participação da sociedade na fiscalização da qualidade da educação, sobretudo através do fortalecimento dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação, bem como dos Conselhos Escolares.

16.03.12 – 4º CAO PARTICIPA DO I ENCONTRO DE MOBILIZAÇÃO DO COMITÊ GESTOR ESTADUAL DE POLÍTICAS DE ERRADICAÇÃO DE SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA



No dia 16.03.12, o 4º CAO participou do I Encontro de Mobilização do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação de Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, promovido pela Superintendência de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos (SUPDH/RJ), órgão da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).

O referido Comitê, criado em julho de 2011 pelo Decreto Estadual nº 43.066/2011, tem como objetivos planejar, implementar e planejar ações para a erradicação do sub registro civil de nascimento, fortalecer a orientação sobre a obtenção de documentação básica e ampliar a rede de serviços de registro civil de nascimento. O Comitê será composto por oito Secretarias, onze representantes da sociedade civil, além do TJRJ, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública.

Na ocasião, foi também apresentado o projeto da SEASDH para o enfrentamento ao subregistro de nascimento civil, que terá como meta a instalação de unidades de registro interligadas aos Cartórios de Registro Civil em 60 maternidades do Estado do Rio de Janeiro, de forma que nenhuma criança saia das maternidades sem registro de nascimento. As primeiras unidades serão implementadas nas maternidades dos hospitais Rocha Faria (Campo Grande), Alexander Fleming (Marechal Hermes), Carmela Dutra (Lins de Vasconcelos) e no Hospital Municipal de Xerém, em Duque de Caxias. Além disso, também serão realizados 26 mutirões para a emissão de registro de nascimento.

21.03.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO CEDCA SOBRE HOMICÍDIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 21.03.2012 o 4º CAO participou, junto com a Promotora de Justiça Agnes Mussliner, Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, de audiência pública no CEDCA tendo como objetivo debater homicídios em que figuram como vítimas crianças e adolescentes.

Também participaram do evento representando o MPRJ o Procurador de Justiça Rogério Carlos Scantamburlo e o Promotor de Justiça Pedro Borges Mourão, do Núcleo de Apuração Criminal do MPRJ, que fizeram uma apresentação do “Programa de Identificação e Localização de Vítimas – PLID”, importante ferramenta na elucidação de crimes.

Durante os debates, foi ressaltada a importância do combate à violência contra o público infantojuvenil, através de implementação de políticas públicas intersetoriais que assegurem também a proteção de crianças ameaçadas. O programa apresentado pelo MPRJ também foi reconhecido pelos presentes como importante instrumento de atuação, em especial na responsabilização dos autores de homicídio.

29.03.12 – 4º CAO PARTICIPA DE DEBATE SOBRE O TRABALHO DE ADOLESCENTES NOS CLUBES DE FUTEBOL NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE



No dia 29.03.12, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI, cujo tema de discussão foi o trabalho do atleta adolescente nos clubes de futebol.

A discussão foi iniciada com base na notícia de jornal sobre o adolescente que se feriu no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo.

Ficou acordado pelos participantes do Fórum que será feito levantamento acerca da legislação que envolve o tema, a fim de que as discussões possam ser aprofundadas, com a definição de estratégias de atuação.

DECISÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU NULOS OS ARTS. 12 E 13 DA RESOLUÇÃO Nº 137 DO CONANDA

O Presidente do TRF – 1ª Região proferiu decisão determinando a suspensão da execução da tutela antecipada deferida em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que se pleiteava a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137/10. Tais dispositivos autorizam a prática de “doações casadas” aos Fundos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

O 4º CAO ainda não dispõe de cópia do inteiro teor da decisão proferida pelo Presidente do TRF – 1ª Região, mas tão somente do ofício do CONANDA e do parecer da Advocacia Geral da União, que transcreve o seguinte trecho da decisão:

“4. A interpretação que o MPF e a sentença deram aos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA 137/2010, para justificar a sua declaração de nulidade, não se afigura a que melhor consulta ao interesse público dos Fundos de Direito da Criança e do Adolescente.

Por via de consequência, a execução imediata da sentença implica grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, uma vez que interfere indevidamente nas atribuições e competência do CONANDA, com aptidão concreta para acarretar substancial decréscimo nas doações para os Fundos da Criança e do Adolescente.

Tal o contexto, defiro o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada.

Comunique-se, com urgência, ao juízo prolator da decisão. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos”.

02.03.2012 - PUBLICADA LEI ESTADUAL DE CRIAÇÃO DE CENTROS DE REABILITAÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA MENTAL E AUTISMO

Em 02.03.12, foi publicada a Lei Estadual nº 6.169, que dispõe sobre a implantação dos Centros de Reabilitação Integral para deficientes mentais e autistas no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O referido diploma legal destina-se ao cuidado de saúde mental de crianças e adolescentes em todas as regiões do Estado, fixando como locais para o estabelecimento de pólos de atendimento os Municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, Itaperuna, Campos dos Goytacazes, Cabo Frio, Petrópolis, Volta Redonda, Resende e Angra dos Reis.

Também está prevista equipe multidisciplinar para a composição dos Centros de Reabilitação, incluindo profissionais da área de saúde, de assistência e de educação, sendo certo que os recursos serão aqueles disponíveis pelo SUS.

Há possibilidade de celebração de convênios pelo Estado para criação dos Centros, sendo fixado o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

[Leia a Lei Estadual nº 6169/12 na íntegra](#)

PASTOR E MISSIONÁRIA SÃO DENUNCIADOS POR ABUSO SEXUAL DE MENINAS EM VOLTA REDONDA



No dia 08.03.12, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Volta Redonda recebeu denúncia oferecida pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda em face de um homem de 59 anos, pastor de uma Igreja evangélica local, e de uma “missionária” de 58 anos, imputando-lhes o crime de estupro de vulnerável, praticado contra sete meninas naquele Município.

Segundo a denúncia, entre o ano de 2006 e o início de fevereiro de 2012, o pastor, aproveitando-se de sua condição de líder religioso e a pretexto de lecionar aulas de música e religião para crianças e adolescentes do sexo feminino no interior de sua residência, praticou, mediante grave ameaça, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com as vítimas, atualmente com idades entre 9 e 15 anos, sempre contando com o auxílio da missionária.

Ainda de acordo com a denúncia, as vítimas eram mantidas na residência do pastor sob sua vigilância e autoridade, sendo certo que a mulher que agia como missionária da igreja auxiliava o acusado obtendo autorização dos pais das crianças para levá-las ao local a pretexto de terem aulas de religião e música.

Os abusos sexuais praticados contra as crianças só foram desvendados após denúncia anônima informando que pastor oferecia às vítimas, como forma de seduzi-las e de garantir o seu silêncio, doces, material escolar e outros bens.

O pastor foi preso em flagrante, enquanto a missionária teve a sua prisão preventiva decretada.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 04.05.2012, das 09:00 às 17:00 horas, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, será realizado pelo 4º CAO o evento “Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes- Reflexões e desafios para a implementação no Estado do Rio de Janeiro”, que terá como público alvo membros do Ministério Público, Juizes, Defensores Públicos, servidores do MPRJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e integrantes de equipes técnicas de ambas as instituições.

Confira ao lado a programação:

DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

REFLEXÕES E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

04.05.2012
Inscrições gratuitas até 30. abr.2012, através dos telefones 2508.9059, 2508.9060 ou pelo e-mail especial@mj-rio.jus.br

Local:
Auditório do 9º Andar do MPRJ

VAGAS LIMITADAS

PROGRAMAÇÃO

- 9:30h - Abertura**
- 10:00h - Painel: A Atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na Coleta de Depoimentos de Crianças e Adolescentes**
“O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas à luz do Processo Penal: A construção de um modelo de atuação eficaz”
Antônio José Campos Moreira - Subprocurador Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial
“A experiência pioneira do Estado do Rio Grande do Sul na coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sob o duplo enfoque da responsabilização do agressor e da proteção integral”
José Antônio Daltoso Cesar - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Flávia Malman - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Mediador: Rodrigo César Medina da Cunha - Coordenador do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (4º CAO)
Debatedor: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- 12:00h - Apresentação Da Campanha “Quem Cala Consente” do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Lançamento da Cartilha sobre Entendimento à Violência Sexual Praticada Contra Crianças e Adolescentes**
- 12:15h - Debates**
- 12:45h - Almoço**
- 14:00h - Painel: Panorama Internacional do Depoimento de Crianças e Adolescentes - As Experiências do Reino Unido e da Espanha**
Tony Butler - Chefe de Polícia aposentado de Gloucestershire Constabulary, Consultor da Child Protection Development Trust
José Ramon Juarez Lopez - Psicólogo Forense do Departamento de Justiça de Girona, Generalitat, Catalunya
- 16:00h - Debates**
- 16:30h - O Mapeamento das Salas de Depoimento Especial no Brasil**
Benedito Rodrigues dos Santos - Professor e pesquisador da Universidade Católica de Brasília - UCB e Consultor da Childhood Brasil para o Projeto Depoimento Especial
- 17:00h - Encerramento**

4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

CAMPANHA QUEM CALA CONSENTE MPRJ

PRÓXIMOS EVENTOS



XXIV CONGRESSO NACIONAL DA ABMP

Com o tema "Justiça em rede: articulação e ação sistêmica para a garantia efetiva de direitos de crianças e adolescentes e seu atendimento adequado", acontece, nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2012, a 24ª edição do Congresso Nacional da ABMP. O local escolhido é o Centro de Eventos do Hotel Praiamar, em Natal (RN).

Realizado a cada dois anos, o encontro está tradicionalmente na agenda dos atores dos Sistemas de Justiça e de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, servindo-se de um espaço de qualificação, articulação e mobilização de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, conselheiros tutelares, conselheiros dos direitos, educadores, profissionais de programas de atendimento, gestores e parlamentares.

Este ano, o evento assume uma perspectiva progressista e conta com uma programação interdisciplinar, interinstitucional e internacional, desenvolvida por meio de palestras, oficinas, debates e apresentação de teses voltadas à reflexão sobre os "Desafios Contemporâneos Na Defesa Dos Direitos De Crianças E Adolescentes - Proteção integral, prioridade absoluta e ação sistêmica".

Para se inscrever, acesse a página da ABMP:

<http://www.abmp.org.br>

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

O 4º Centro de Apoio Operacional informa a relação das Promotorias de Justiça que instauram Inquéritos Cíveis Públicos e/ou celebraram Termos de Ajustamento de Conduta aderindo aos Projetos de Gestão Estratégica do MPRJ na área da Infância e Juventude.

PROJETO "QUEM CALA CONSENTE"

- | | | |
|-----------------------|----------------------|------------------|
| • SÃO FIDÉLIS | • BELFORD ROXO | • GUAPIMIRIM |
| • ITAPERUNA | • SÃO JOÃO DE MERITI | • BARRA DO PIRAI |
| • CARAPEBUS/ QUISSAMÃ | • RESENDE | • TRÊS RIOS |
| • RIO DAS OSTRAS | • PARATY | • SUMIDOURO |
| | | • ITAGUAÍ |

PROJETO "COMBATE ÀS DROGAS: RESTABELECENDO LAÇOS"

- | | | |
|----------------------|----------------------|-------------------|
| • SÃO FIDÉLIS | • CORDEIRO | • RIO DAS OSTRAS |
| • ITAPERUNA | • CARAPEBUS/QUISSAMÃ | • BELFORD ROXO |
| • MACUCO | • PARATY | • DUQUE DE CAXIAS |
| • SÃO JOÃO DE MERITI | • BARRA DO PIRAI | • SUMIDOURO |
| • BARRA MANSA | • TRÊS RIOS | • ITAGUAÍ |
| • GUAPIMIRIM | | |

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

PROJETO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E ATENDIMENTO À FAMÍLIA

- SÃO FIDÉLIS
- LAJE DE MURIAÉ
- NATIVIDADE
- VARRE- SAI
- RIO DAS OSTRAS
- BELFORD ROXO
- SÃO JOÃO DE MERITI
- BARRA MANSA
- RESENDE
- VOLTA REDONDA
- PARATY
- BARRA DO PIRAÍ
- TRÊS RIOS
- ITAGUAÍ
- NILÓPOLIS
- NOVA IGUAÇU/MESQUITA
- NATIVIDADE
- VARRE-SAI
- MACUCO
- CORDEIRO
- RIO DAS OSTRAS
- BELFORD ROXO
- DUQUE DE CAXIAS
- SÃO JOÃO DE MERITI
- RESENDE
- BARRA DO PIRAÍ
- TRÊS RIOS
- ITAGUAÍ
- NILÓPOLIS
- NOVA IGUAÇU/MESQUITA
- GUAPIMIRIM

No mês de março, a Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Iguaçu, Dra. Cristiane do Nascimento Ferreira, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar o atendimento prestado às gestantes e às crianças e adolescentes na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, localizada naquele Município.

No mês de março, a Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Itaboraí, Drª Rhamile Sodrê de Oliveira T. dos Santos, instaurou Inquérito Civil Público para criação do 2º Conselho Tutelar no Município de Itaboraí.

No mês de março, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis, Dr. Vinicius Lameira Bernardo, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de colher informações que subsidiem eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais visando à estruturação e adequação da política de atendimento a crianças e adolescentes usuários de álcool e drogas no Município de São Fidélis.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Matéria não infracional, Drª Agnes Mussliner, instaurou dois inquéritos Cíveis Públicos, com a finalidade de:

- ICP 01/12 – Apurar a regularidade da notificação dos casos de suspeita ou de confirmação de maus tratos e de abuso sexual contra crianças e adolescentes, pelas unidades de saúde federal, estadual e municipal situadas na área de abrangência da 9ª PJJ, nos anos de 2011 e 2012.

- ICP 02/12 – Apurar a regularidade das doações direcionadas ao Conselho Tutelar do Méier, por meio do cumprimento das propostas de transação penal aplicadas no âmbito do V Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, nos anos de 2011 e 2012.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro, Drª Anna Carolina Mattoso Soares, expediu a Recomendação nº 01/2012 ao Conselho Municipal de Assistência Social sobre a necessidade de regularização do registro das entidades e programas na área da infância e juventude junto ao Conselho.

No mês de março, a Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Matéria não infracional, Drª Rosana Barbosa Cipriano Simão, ajuizou **Representação Administrativa com Obrigação de Fazer com multa cominatória** em face da empresa YAHOO, em razão do recebimento, pelo MPRJ, de Ouvidoria noticiando que a empresa YAHOO estaria apresentando em seu site divulgação com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes expondo fotografias de mulheres seminuas, bem como vários eventos com insinuações sexuais referentes ao programa BIG BROTHER BRASIL 12.

INSTITUCIONAL

O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram aos órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- **ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL** – 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Duque de Caxias.
- **ALINE AGRELLI FERNANDES** – Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Angra dos Reis.

Publicada Recomendação CGMP nº 01, de 20 de março de 2012

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Recomendação CGMP nº 01, de 20 de março de 2012, que recomenda aos Promotores de Justiça que não permitam que seus Assessores Jurídicos ou Estagiários subscrevam quaisquer peças ou manifestações processuais.

[Leia a Recomendação CGMP nº 01/12 na íntegra](#)

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJRJ

0053661-06.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 07/02/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE TRÊS IRMÃOS MENORES IMPÚBERES (1 ANO E ONZE MESES, OITO ANOS E ONZE ANOS) DEFERIDA AOS AGRAVANTES EM 2009 PELO JUÍZO DE BARBACENA/MG. PEDIDO DOS AGRAVANTES, EM 2010, DIRIGIDO ÀQUELE JUÍZO PLEITEANDO A ENTREGA DOS DOIS SOBRINHOS-NETOS MAIS VELHOS, DIANTE DO COMPORTAMENTO DA MENINA DE OITO ANOS, COM PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO SOBRINHO MENOR. CARTA PRECATÓRIA DIRIGIDA À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO GONÇALO, MUNICÍPIO ONDE RESIDEM OS AGRAVANTES E OS MENORES, A FIM DE SE PROCEDER AO ESTUDO SOCIAL. LAUDO SOCIAL CONCLUINDO PELA DIFICULDADE DE CONVIVÊNCIA DA MENOR COM A GUARDIÃ. AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA SOLUCIONAR A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS, CONCLUINDO PELA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS TRÊS SOBRINHOS, VISANDO PRESERVAR O VÍNCULO AFETIVO, COM FUTURA COLOCAÇÃO DOS MENORES, CONJUNTAMENTE, EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. DIANTE DO ABRIGAMENTO DOS MENORES, EM 05/10/2011, OS AGRAVANTES MANIFESTARAM INTERESSE EM MANTER A GUARDA DOS DOIS IRMÃOS E UMA TIA REQUEREU A GUARDA PROVISÓRIA DA SOBRINHA. AUDIÊNCIA

CONCENTRADA DE REAVALIAÇÃO. PARECER VERBAL DE EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO E DA INSTITUIÇÃO SUGERINDO A PERMANÊNCIA DAS CRIANÇAS NO ABRIGO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COLOCÁ-LOS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. REQUERIMENTO VERBAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PUGNANDO PELO DESABRIGAMENTO DAS CRIANÇAS COM ENTREGA DOS SOBRINHOS AOS AGRAVANTES E DA MENOR À TIA JACQUELINE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL E PROVISÓRIA - ART. 92 E ART. 101 DO ECA. A INSTITUCIONALIZAÇÃO PROLONGADA ACARRETA GRAVES CONSEQÜÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO, AFETIVO E COGNITIVO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, PRIORITARIAMENTE NA FAMÍLIA DE ORIGEM E, EXCEPCIONALMENTE, NA FAMÍLIA SUBSTITUTA - ART. 227 CRFB E 19 DO ECA. PARENTES QUE RESIDEM EM BAIRROS PRÓXIMOS, PERMITINDO O CONTATO CONSTANTE ENTRE OS IRMÃOS. PREVALÊNCIA DA MANUTENÇÃO DOS MENORES EM SUA FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA, INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19,25 E 39 DO ECA. RESTITUIÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DOS DOIS MENORES DE 11 E 2 ANOS AOS AGRAVANTES E O DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR DE OITO ANOS À TIA QUE RESIDE EM BAIRRO VIZINHO, POR SER A MELHOR MEDIDA QUE SE APRESENTA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SAÚDE PSICOLÓGICA DOS INFANTES. ACOMPANHAMENTO PSICOTERAPÊUTICO A FIM DE AVALIAR OS EFEITOS DA MEDIDA ADOTADA, MORMENTE NO QUE SE REFERE À INCLUSÃO DA MENOR DE OITO ANOS, NA NOVA FAMÍLIA BIOLÓGICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0000189-14.2007.8.19.0006 - APELACAO
1ª Ementa

DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 07/02/2012
- DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PATERNO. INDÍCIOS DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO PAI CONTRA FILHO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O BEM ESTAR E O DESENVOLVIMENTO SÁDIO DA CRIANÇA DEVEM SEMPRE SER TUTELADOS. DEMONSTRADO O RISCO SOCIAL E PESSOAL A QUE ESTEJA SUJEITA A CRIANÇA/ADOLESCENTE OU DE AMEAÇA DE LESÃO AOS SEUS DIREITOS, O GENITOR/GENITORA PODERÁ TER EXTIRPADO O PODER FAMILIAR. NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO, NÃO SÓ PORQUE O DELITO É PRATICADO ÀS ESCONDIDAS, COMO TAMBÉM PORQUE O AUTOR COSTUMA NEGAR O FATO E A VÍTIMA RETRAÍ-SE POR MEDO E VERGONHA. PROVA DOS AUTOS QUE CONFIRMA O ABUSO SEXUAL SOFRIDO PELO MENOR. JUIZ QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO A LIDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO

0015517-92.2009.8.19.0012 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO
- Julgamento: 14/02/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. EVENTO DE SAMBA COM PRESENÇA DE MENOR COM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 258 DA LEI 8.069/90. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DO MENOR.

O ARTIGO 277 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI 8.069/90 GARANTEM À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIA-SE A EXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DA FREQUÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, AINDA QUE ACOMPANHADOS DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, QUANDO A NATUREZA DO EVENTO ESTIVER EM DESACORDO COM SUA FAIXA ETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75 DO ECA. A PENA DE MULTA FOI ARBITRADA EM SEU VALOR MÍNIMO, RESPEITANDO, PORTANTO, OS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. REGISTRE-SE QUE NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA, COMO PRETENDIDO PELO APELANTE, EIS QUE NÃO PREVISTA PELO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

0000072-87.2010.8.19.0080 - APELACAO
1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento:
15/02/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Representação por infração administrativa. Realização de evento no interior de uma fazenda, sendo permitida a permanência de adolescentes desacompanhados de seus responsáveis. Fato verificado pelos Conselheiros Tutelares, servidores públicos desinteressados, cujo depoimento se reveste de autenticidade. Incidência da súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça. Réu - apelante que não nega a participação de menores no evento, desacompanhados de seus pais. Ingresso e permanência de menores que poderiam ser evitados, bastando disponibilizar nas entradas porteiros capazes de analisar os documentos de identidade que lhes fossem apresentados, verificando sua legitimidade e a data de nascimento de seus portadores. Determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente que não foram cumpridas. Reprimenda corretamente aplicada. Constatação do ingresso de vários adolescentes desacompanhados que justifica a aplicação da multa. Reprimenda imposta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra excessiva, o que impõe a redução para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia mais adequada à hipótese e ao art. 258 da Lei 8.069/90. Parecer da d. Procuradoria de Justiça neste sentido. Apelante que não postula a redução da multa, apenas sua substituição por prestação de serviços à comunidade. Descabimento. Organizador de grande evento que obteve lucro com a festa, podendo suportar o pagamento da penalidade ora impugnada. Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor da multa, mantida, no mais, a sentença.

0064860-25.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa
DES. GILDA CARRAPATOSO - Julgamento:
24/02/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA

PELO CONSELHO TUTELAR DE SANTA CRUZ EM FACE DA GENITORA DA MENOR, POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONSIDERANDO QUE A ADOLESCENTE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DESNECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

II- TJMG

0503828-27.2011.8.13.0000

Relator: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento: 02/02/2012

Ementa:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INTERESSE DE MENOR - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. O artigo 208 do ECA disciplina quais as ações que serão regidas pelo referido diploma legal, atribuindo competência ao Juízo da Infância e da Juventude "para o resguardo de interesses indisponíveis dos menores, fundados na ordem pública e inerentes à vontade da criança e do adolescente, tais como, o direito à saúde, ao convívio familiar, à educação, à filiação, à alimentos, à assistência social". A presente demanda versa sobre a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) a um menor impúbere, o que, a meu ver, se enquadra na hipótese do inciso VI, do artigo 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que é da Vara da Infância e Juventude a competência para processar e julgar a ação de concessão de benefício de prestação continuada.

Súmula: "DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CATAGUASES/MG."

0032706-69.2011.8.13.0145

Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE
Data do Julgamento: 14/02/2012

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENOR EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO, SOB A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE VAGA - DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO, DE ÍNDOLE SOCIAL - DESCUMPRIMENTO - OMISSÃO ILEGAL - CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - LEGITIMIDADE - ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A CONCRETIZAÇÃO IMEDIATA DO DIREITO VIOLADO. - Os artigos 205, 206 (incisos I e IV) e 208 (inciso IV) da Constituição da República e o artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram à criança de zero a seis anos o

direito ao acesso à educação, mediante atendimento em creche e pré-escola, bem como impõem ao Estado o dever de criar condições objetivas que permitam, efetivamente, a concretização desse direito ao ensino público e gratuito, ministrado, de preferência, na instituição mais próxima à residência da criança. - O atendimento gratuito da criança de zero e seis anos em creche da rede pública encerra um direito fundamental básico, de índole social, que deve ser, inexoravelmente, implementado pela Administração Pública, não ficando suscetível, portanto, aos critérios de conveniência e oportunidade dos gestores públicos, tampouco a conjecturas de ordem orçamentária e estrutural dos entes públicos, não podendo a cláusula da reserva do possível ser invocada em detrimento da própria dignidade da criança, aqui projetada no seu direito ao ensino público e gratuito. - Malgrado a prerrogativa de formular políticas públicas para implementar as normas constitucionais caiba aos Poderes Legislativo e Executivo, nada obsta que o Poder Judiciário determine a sua concretização em caso de omissão ilegal dos órgãos competentes, a fim de que não seja comprometida a eficácia dos direitos sociais básicos garantidos pela nossa Carta Magna. Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

0029836-64.2010.8.13.0443

Relator: Des.(a) BARROS LEVENHAGEN
Data do Julgamento: 16/02/2012

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL - ART. 227 CR/88 E ART 90, IV, ECA - DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DA CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPERATIVO DO COMANDO 'ABSOLUTA PRIORIDADE' - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PROVA - CONDENAÇÃO A DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO RAZOÁVEIS E ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA. Na hipótese de desrespeito à Constituição por meio de ato da Administração Pública, notadamente quando possa ofender princípios, direitos e garantias fundamentais, legitima a intervenção do Judiciário, quando acionado por intermédio do devido processo judicial, sob risco de se subverter o fundamento e a finalidade do próprio princípio da Separação dos Poderes que se procura preservar. A superação do paradigma da legalidade pelo da jurisdição, importa na possibilidade jurídica do pedido de controle judicial das políticas públicas. Conjugam-se, pois, processo e o direito no plano constitucional, confrontando-se o princípio da Separação dos Poderes com outros que se alegam violados pelo Poder Público. O STF decidiu que, no tocante à assistência educacional à criança e ao adolescente, 'a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis - notadamente aqueles que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola' - 'Os Municípios - que atuarão,

prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social" ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125- Diante de todo o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, especialmente marcados pelo imperativo da prioridade, descabem as escusas assentadas em insuficiência orçamentária e de ausência de impulso financeiro advindo de outros Entes. A omissão Municipal em cumprir o comando Constitucional de amparo de suas as crianças e adolescentes adquire contorno de mero desinteresse. Conclusão que repousa no manifesto descaso dispensado ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e à própria Secretaria de Assistência Social local, diante dos apontamentos e das solicitações de providências encaminhados. V.V.

Súmula: REJEITARAM A PRIMEIRA PRELIMINAR E ACOLHERAM A SEGUNDA. NÃO CONHECERAM DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO. VENCIDO O RELATOR.

0006401-76.2011.8.13.0556
Relator: Des.(a) ÁUREA BRASIL
Data do Julgamento: 09/02/2012

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - GENITORES DEPENDENTES QUÍMICOS - ALCOOLISMO - RECUSA AO TRATAMENTO - ABANDONO E NEGLIGÊNCIA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - ENCAMINHAMENTO À FAMÍLIA SUBSTITUTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A proteção à criança e ao adolescente foi erigida como prioridade pelo Constituinte, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, numa atuação conjunta, assegurar aos menores "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Art. 227, CR/88). 2. Buscando assegurar o bem estar das crianças e dos jovens, a legislação expressamente prevê hipóteses de extinção do poder familiar, nos termos da lei civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando demonstrada a inadequação do ambiente em que estão inseridos. 3. Comprovado que os genitores são incapazes de atender os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, justifica-se a medida protetiva de destituição do poder familiar, inserindo-

se o infante em outro núcleo no qual possa ser suficientemente assistido. 4. Pais dependentes químicos, que se negam a submeter-se a tratamento adequado. 5. Recurso não provido.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO

III- TJSP

9193229-88.2008.8.26.0000 Apelação
Relator(a): Eduardo Gouvêa
Comarca: Ribeirão Preto
Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 13/02/2012

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL Reexame necessário e recursos voluntários pela Municipalidade de Ribeirão Preto e Fazenda do Estado de São Paulo - Ação Civil Pública Procedência para obrigar as ora apelantes, solidariamente, ao fornecimento de fraldas descartáveis a adolescente portador de Retardo no desenvolvimento psicomotor, Sequela de paralisia cerebral e tetraplegia Preliminares afastadas - Decisão que visa preservar a proteção integral do adolescente necessitado, de acordo com a inteligência dos artigos 1º, 7º, 11, § 2º e 98, inciso I, todos da Lei 8.069/90 (ECA), bem como os artigos 6º e 196 e 203 da Constituição Federal. Recursos improvidos.

0004157-41.2008.8.26.0097 Apelação
Relator(a): Encinas Manfré
Comarca: Buritama
Órgão julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 27/02/2012

Ementa:
Infração administrativa. Conduta que se subsume à hipótese prevista no artigo 249 da Lei 8.069/1990. Genitora que não zelou pela educação e saúde do filho. Adolescente que não frequenta escola e não comparece para o tratamento psicológico do qual necessita. Mãe que, embora advertida a respeito das recorrentes faltas em diversas oportunidades, nada fez para alterar o respectivo quadro. Comportamento omissivo que configura descumprimento a deveres inerentes ao poder familiar. Procedência da representação que se mantém. Multa imposta que não se afasta, pois, além de não desarrazoada, fixada no patamar mínimo estabelecido. Desacolhimento ao alegado pela defesa. Recurso improvido.

0006603-34.2010.8.26.0101 Apelação
Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado
Comarca: Caçapava
Órgão julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 13/02/2012

Ementa:
Ação civil pública. Procedimento para a destituição

de mandato de conselheira tutelar que não é disciplinado pelo ECA. Prazo recursal que é de quinze dias. Tempestividade. Apelo conhecido. Representação dirigida ao Ministério Público pelo Conselho Tutelar, noticiando condutas irregulares e incompatíveis com as atribuições do cargo. Conjunto probatório que revela, com a segurança necessária, os fatos descritos na petição inicial, os quais, consoante previsão expressa em lei municipal, são causas de perda de mandato. Procedência acertada. Recurso conhecido, mas improvido.

0003527-03.2009.8.26.0306 Apelação
Relator(a): Martins Pinto
Comarca: José Bonifácio
Órgão julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 06/02/2012

Ementa:
MENOR Infração administrativa Multa imposta por hospedagem de menor em motel - Infração ao artigo 250 do ECA Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de possibilidade de dilação probatória Inocorrência Elementos nos autos suficientes à formação da convicção do julgador por se tratar de matéria de direito Pleito de redução da penalidade imposta Afastamento - Multa fixada no patamar legal previsto à época da infração, cuja alteração legislativa não tem efeito retroativo Recurso do Ministério Público para que a multa seja fixada em salários de referência e não em salários mínimos Acolhimento Expressa disposição do art. 250 da Lei nº 8.069/90 Recurso dos requeridos não provido e recurso ministerial provido para fixar a penalidade em salários de referência.

IV- TJPR

Processo: 827188-9
Relator(a): José Cichocki Neto
Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível
Comarca: Ponta Grossa
Data do Julgamento: 08/02/2012 19:11:00

Ementa
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA GENITORA DE INTENÇÃO DE ENCAMINHAR O INFANTE POR ELA GERADO À ADOÇÃO DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NESTE SENTIDO REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE PREVIAMENTE FOSSEM FEITAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O GENITOR DO MENOR, BEM COMO DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA A SUA OITIVA NEGATIVA PELA MAGISTRADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE ATÉ AQUELE MOMENTO O PAI BIOLÓGICO NÃO HAVIA

SE MANIFESTADO NECESSIDADE DE REFORMA ARGUMENTO QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A DEMONSTRAR SEU DESINTERESSE NA GUARDA DA CRIANÇA E A SUA CONCORDÂNCIA EM SER IGUALMENTE DESTITUÍDO DO PODER FAMILIAR IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR CATEGORICAMENTE TENHA SIDO INFORMADO DO NASCIMENTO E TIDO CIÊNCIA FORMAL DO PRESENTE FEITO A FIM DE, QUERENDO, EXERCER OS DIREITOS PATERNOS ARTIGO 21 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.086/90) EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA E MELHOR INTERESSE DO INFANTE EM TELA ART. 19 DO ECA RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - AI 827188-9 - Ponta Grossa - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 08.02.2012)

V-TJSC

2010.054435-2 (Acórdão)

Relator: Guilherme Nunes Born

Origem: Concórdia

Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó

Data: 15/02/2012

Ementa:

[X] APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO DE FAMÍLIA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONTUDENTE - AUSÊNCIA DE CUIDADOS BÁSICOS - MÁ HIGIENIZAÇÃO DOS PUPILOS - MAUS TRATOS - ABANDONO MATERIAL E INTELLECTUAL DO GENITOR - INQUESTIONÁVEL SITUAÇÃO DO RISCO DAS CRIANÇAS - ARREBATAMENTO DO PODER FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DOS ART. 24 DO ECA E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. "A destituição do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se destina a penalizar o genitor negligente, mas, sim, salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação". (Apelação Cível nº 2007.051284-3 Relator: Fernando Carioni Data: 19/03/2008) A ausência de cuidados indispensáveis à higienização com os filhos, a afronta à saúde (maus tratos) e o abandono material e intelectual são circunstâncias suficientes a decretação da perda do poder familiar. Recursos desprovidos. (Apelação Cível n. 2010.054435-2, de Concórdia, rel. Des. Guilherme Nunes Born)

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO DE FAMÍLIA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES - VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONTUDENTE - AUSÊNCIA DE CUIDADOS BÁSICOS - MÁ HIGIENIZAÇÃO DOS PUPILOS - MAUS TRATOS - ABANDONO MATERIAL E INTELLECTUAL DO GENITOR - INQUESTIONÁVEL SITUAÇÃO DO RISCO

DAS CRIANÇAS - ARREBATAMENTO DO PODER FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DOS ART. 24 DO ECA E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL.

"A destituição do poder familiar, um dos primados básicos que embasam a teoria da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se destina a penalizar o genitor negligente, mas, sim, salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação". (Apelação Cível nº 2007.051284-3 Relator: Fernando Carioni Data: 19/03/2008)

A ausência de cuidados indispensáveis à higienização com os filhos, a afronta à saúde (maus tratos) e o abandono material e intelectual são circunstâncias suficientes a decretação da perda do poder familiar.

Recursos desprovidos.

VI-TJRS

70046575270 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

AGRAVODE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE ASSEGURAR ESCOLA ESPECIAL AO INFANTE PORTADOR DE AUTISMO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o infante. 2. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 3. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70046575270, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/02/2012)

70045633898 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO.

DESNECESSIDADE DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO RECORRIDA QUE CAUSA DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Segundo prevê o art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, passando a ser admitida a interposição por instrumento unicamente nas hipóteses em que a decisão seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, ou quando relativa à admissibilidade da apelação e seus efeitos. 2. Demonstrada a situação de urgência e presente o requisito que autoriza o recebimento do agravo de instrumento, é imperioso o seu recebimento e a não conversão em agravo retido. Inteligência do art. 527, inc. II, do CPC. 3. Constitui dever do ente público assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. Inteligência do art. 53, inc. I e V, do ECA. 4. Tratando-se de Município que disponibiliza aos seus usuários transporte coletivo adaptado ao acesso de deficientes físicos e, de forma gratuita, mostra-se descabido o pedido de fornecimento de transporte individualizado. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70045633898, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/02/2012)

70045824778 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO A SAÚDE. CUSTAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. As custas judiciais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. Condenação do Município ao pagamento de

honorário à Defensoria Pública. Em tese, no presente caso, não incidiria a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a condenação dos Municípios ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. Contudo e por enquanto - reconhecida alguma semelhança - a prática está a exigir solução peculiar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70045824778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/02/2012)

70046453940 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Esteio

Ementa:
AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO DE ESTEIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação visando proteger direitos individuais de crianças e adolescente. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A responsabilidade pelo fornecimento de tratamento e internação psiquiátrica é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no dispositivo constitucional, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 4. Não há que se falar, igualmente, em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70046453940, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012)

70046473526 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFANTE PORTADOR DE MALFORMAÇÕES CONGÊNITAS. LÁBIO LEPORINO. FENDA PALATAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CABIMENTO,

NO CASO. ACOMPANHANTES. POSSIBILIDADE. 1. Caso concreto em que o menor vem realizando seu tratamento desde tenra idade no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo, em Bauru, não havendo qualquer prova nos autos que justifique a mudança, atestada, portanto, a sua relevância. 2. Comprovada a necessidade do infante, portador de lábio leporino, realizar o tratamento fora do domicílio, acompanhado de ambos os genitores, frente ao desgastante tratamento à que se submete, compete ao Estado do Rio Grande do Sul arcar com as respectivas despesas do tratamento, tendo em vista que o direito à saúde é garantido constitucionalmente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046473526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

HC 104405 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 14/02/2012 Órgão Julgador:
Primeira Turma

PACTE.(S) : L C X F
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO (CP, ART. 157, § 3º). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. (ECA, ART. 112, § 1º, E ART. 122, I). ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, QUANTO AO REMANESCENTE, DENEGADA. 1. A medida socioeducativa, à luz dos artigos 112, § 1º, e 122, I, da Lei 8.069/90, deve ser eleita dentre as que melhor se ajustam à conduta do adolescente infrator. A pretensão de graduar-se a medida socioeducativa, aplicando-se antes a menos severa para, ante a ineficácia desta, aplicar-se a mais gravosa, deve ser conjurada posto traduzir tratamento idêntico para situações distintas, ou seja, o jovem autor de ato infracional de nenhuma ou menor gravidade é equiparado àquele que comete ato infracional mais grave. (Precedentes: RHC 104.144/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 9/8/2011; HC 97.183/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dje de 22/05/2009; HC 98.225/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje de 11/09/2009). 2. In casu: a) a pretensão de remover o paciente da cadeia pública e transferi-lo a instituição adequada ao cumprimento de medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente resta prejudicada ante a informação nos autos de que o pleito foi atendido; b) a medida socioeducativa de internação está devidamente

fundamentada não apenas na gravidade do ato infracional equiparado ao crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º), mas também na violência exercida contra a vítima, que integra o próprio tipo penal, e na desajustada conduta social do paciente, viciado em drogas. 4. Ordem parcialmente prejudicada e, quanto à parte remanescente, denegada.

Decisão

A Turma julgou parcialmente prejudicada a impetração e, na outra parte, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência

II- STJ

HC 172357 / RJ HABEAS CORPUS
2010/0086286-4
Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 28/02/2012

Ementa

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO REGULADO NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido do não cabimento do habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante da decisão monocrática do Relator, ao invés de interpor agravo interno, para que sua irrisignação seja submetida ao Colegiado daquela Corte, impetra diretamente o mandamus.

II. Na presente hipótese, verifica-se, ainda, que a questão de fundo sequer foi alvo de apreciação pelo Desembargador Relator, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, o que inviabiliza de qualquer modo a apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

III. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.

IV. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida socioeducativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código

Penal. Precedentes.

V. Não tendo sido fixado pelo magistrado singular um prazo definido para o cumprimento da medida de internação, não se pode, pura e simplesmente, tomar o prazo mínimo de 06 (seis) meses previsto no art. 118, § 2º, do ECA, como parâmetro para o cálculo da prescrição.

VI. Em caso como o dos autos, em que não há prazo certo para a medida socioeducativa imposta à paciente, para se analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, de acordo com uma interpretação sistemática da Lei n.º 8.069/90, deve-se considerar o prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 121, § 3º, do referido diploma legal, que é o limite imposto pelo legislador para a permanência em medida socioeducativa de internação.

VII. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

VIII. Hipótese em que não se vislumbra o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos entre nenhuma das causas interruptivas da prescrição.

IX. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita

Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 225885 / SP HABEAS CORPUS 2011/0280153-9
Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 16/02/2012

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMPROVADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o emprego da arma de fogo restou demonstrado pelo depoimento da vítima. Apesar da ausência de sua apreensão e perícia, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da sua efetiva utilização.

Matéria pacificada na 3ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n.º 961.863/RS.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, consoante os artigos 120 e 122, I, da Lei 8.069/90.

III. No caso em análise, não se vislumbra constrangimento ilegal na imposição da medida de

internação ao menor, em razão da gravidade do ato infracional praticado, porquanto cometido mediante grave violência à pessoa, com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson

Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 188969 / DF HABEAS CORPUS 2010/0199917-0
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 14/02/2012

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Paciente "com extensa folha de passagens pela Vara da Infância e Juventude, onde está registrada onze passagens, das quais dez são por práticas análogas ao crime de furto tentado e furto consumado, já tendo recebido medidas socioeducativas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade e de semiliberdade, da qual se encontrava evadido".

2. O adolescente que, reiteradamente, comete infrações graves, incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo, portanto, constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

III-TJ RJ

0062838-91.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 01/02/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0062838-91.2011.8.19.0000 IMPETRANTE: RAQUEL ANTONIO RAMOS (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: GREICE KELLY MONTEIRO DE SOUZA COATOR: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO

DAS OSTRAS RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional análogo ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Aplicação de medida socioeducativa de internação provisória. Pedido de anulação da decisão, tendo em vista que afronta o disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a paciente aguardar o julgamento em liberdade. A imposição da medida de internação provisória restou assim motivada: ". Com relação ao pedido de internação provisória, verifica-se que, em que pese o esforço da Defesa, razão não lhe assiste. Com efeito, há fortes indícios de autoria e materialidade do delito e, embora o crime em questão não seja praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é inquestionável que se trata de crime grave, que afeta toda a sociedade. Por outro lado, as medidas sócioeducativas, inclusive quando de natureza provisória, têm o fim primeiro de proteção da criança e do adolescente, o que se faz necessário no presente caso. Realmente, todos os adolescentes ouvidos perderam há muito o vínculo escolar e o respeito pelos pais, tendo todos se mostrado com absoluta falta de comprometimento social e total incapacidade de compreender o malefício que as condutas que têm adotado podem lhes trazer no futuro. Outrossim, é imprescindível que se afastem os adolescentes do meio social que estavam frequentando visto que evidentemente trata-se de meio onde se praticam condutas ilícitas. Pelo exposto, determino a internação provisória do adolescente ALLAN no Instituto Padre Severino e DAS ADOLESCENTES para o Instituto Santos Dumont, servindo a presente como mandado, a ser cumprido pela 128ª DP pelas cautelas de praxe, ficando autorizado o pernoite na delegacia, evidentemente também com as cautelas de praxe" Conforme se observa, a aplicação da internação provisória demonstra com fatos objetivos o seu cabimento e necessidade para o processo de ressocialização do adolescente. Ademais, a atividade de tráfico de drogas implicitamente é revestida de intensa violência e periculosidade, evidenciadas pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com a mesma, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social, e, assim, não viola o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República. Sublinhe-se que a medida está em plena consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, pois visa a proteção, reeducação e conscientização do adolescente. Ordem denegada.

0001039-13.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 07/02/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 180 E 121, NA FORMA DO ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA MAIORIDADE SUPERVENIENTE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO MAIOR DE 18 ANOS. PRETENSÃO À EXTINÇÃO

DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL IRRELEVANTE, ANTE O TEOR DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA CONSIDERA-SE A IDADE DO ADOLESCENTE À DATA DO FATO. APLICAÇÃO DO ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA IMPOSTA REITERADAMENTE DESCUMPRIDA. ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRA EVADIDO DESDE 30/12/2011. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0064020-15.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 09/02/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0064020-15.2011.8.19.0000 IMPETRANTE: PATRICIA LOMBA VILLELA BRAGA (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: ERISON DE LIMA SANTOS COATOR: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Paciente não localizado para intimação, sendo expedido mandado de busca e apreensão. Alegação de extinção da punibilidade pela maioridade e impossibilidade legal de expedição de mandado de busca e apreensão. Pedido: reconhecimento da extinção da punibilidade pela maioridade e suspensão do mandado, e, subsidiariamente, a expedição de mandado de condução. As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade, pois, segundo preceitua o artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, "Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato." Considerando que o paciente a época dos fatos possuía menos de 18 anos de idade, e, não havendo sentença, não há como se extinguir a punibilidade com base na medida socioeducativa em perspectiva. Recebida a representação, o paciente foi entregue ao responsável mediante termo constando a obrigatoriedade de comparecer no prazo máximo de 10 dias ao cartório e ao serviço social, o que foi descumprido, sendo determinada a sua intimação, porém, diante da sua não localização, inviável a expedição de mandado de condução, sendo necessário o mandado de busca e apreensão para viabilizar o preceito contido na Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça: "É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa". Frise-se que consta do mandado de busca e apreensão a necessidade de comunicação imediata da apreensão para a marcação de audiência. Ordem denegada.

0002234-45.2010.8.19.0051 - APELACAO

1ª Ementa

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 09/02/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A ECA.- FATOS ANÁLOGOS AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 155 § 4º, Nº I E IV, C/C ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, Nº III, N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.- CONCESSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA REMISSÃO REQUERENDO A APLICAÇÃO DA MEDIDA CUMULADA COM ADVERTÊNCIA.- HOMOLOGAÇÃO DA REMISSÃO PELO MAGISTRADO, EXCLUINDO, CONTUDO, A MEDIDA DE ADVERTÊNCIA, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.- RECURSO MINISTERIAL.- APLICAÇÃO, TAMBÉM, DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TAL FIM.- A concessão da remissão pelo Parquet, cumulada com pedido de aplicação de medida sócio-educativa de advertência, importa exclusão da busca da tutela jurisdicional, não existindo, nesta fase, ação sócio-educativa propriamente dita, ocorrência que afasta a exigência do artigo 207, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, tendo o Ministério Público possibilidade de aplicar remissão cumulada com pleito de medida sócio-educativa não privativa de liberdade, como na hipótese, não existe exigência legal à assistência de defesa técnica ao adolescente infrator quando da remissão pré-processual, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal.- Tal providência na fase pré-processual, ou extrajudicial não é de rigor, pois neste momento inexistente lide, até porque a remissão não implica reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, como não prevalece para efeitos de antecedentes.- De se frisar que a medida sócio-educativa de advertência, cumulada com a remissão, se esgota em si mesma, importando em exclusão do processo, conforme dispõe o art. 126, caput, do ECA, sendo a referida medida, também, um modo de o Poder Judiciário chamar a atenção do adolescente, alertando-o da gravidade de seus atos, sem ter que submetê-lo aos ditames inerentes a um processo judicial.- Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.

0005390-29.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 29/02/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0005390-29.2012.8.19.0000 IMPETRANTE: ANA BEATRIZ RABELO S. DE O. CRUZ (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA COATOR: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE ITAGUAÍ RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação. Pedido de anulação da decisão, por afrontar o disposto no artigo 122 da Lei nº 8.069/90, devendo o paciente aguardar o novo sentenciamento em liberdade assistida ou semiliberdade. O paciente foi condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, estabelecendo o artigo 122 da Lei nº 8.069/90 as hipóteses do cabimento da medida mais severa: a) ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) descumprimento

reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. A atividade de associação para o tráfico de drogas implicitamente é revestida de intensa violência e periculosidade, evidenciada pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com a mesma, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social, e, assim, a decisão não viola o citado artigo 122, que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República. Ademais, a aplicação da medida socioeducativa de internação possibilitará o afastamento do adolescente da convivência altamente perniciosa com os traficantes da comunidade onde reside, contribuindo para sua reeducação e reintegração à família e à sociedade, frisando-se que a sentença determinou a inserção do adolescente em curso profissionalizante e tratamento antidrogas. Note-se que a defesa apelou, e, em sede recursal, o mérito da ação será apreciado, mediante o contraditório, e que a audiência de reavaliação foi designada para a data de ontem. Ordem denegada.

IV- TJDF

2011 09 1 018981-8 APR - 0018643-

27.2011.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 568852

Data de Julgamento : 27/02/2012

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A LATROCÍNIO. DOLO COMPROVADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA ABRANDAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INAPLICABILIDADE. COCULPABILIDADE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE.

O ACERVO PROBATÓRIO COMPROVA A VONTADE DE MATAR DO ADOLESCENTE, TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA JÁ ESTAVA SUBJUGADA QUANDO FOI DESFERIDO O DISPARO DE ARMA DE FOGO A CURTA DISTÂNCIA.

A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, O COMETIMENTO REITERADO DE OUTRAS INFRAÇÕES E A SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE SE ENCONTRAM OS MENORES TORNAM ADEQUADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO MENOR NÃO SE PRESTA A SUAVIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, QUANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO RECOMENDAREM A ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. INAPLICÁVEL AOS INIMPUTÁVEIS A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POR NÃO SE UTILIZAR O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

NADA CONSTA DOS AUTOS QUE LEVE A CONCLUIR QUE OS MENORES SÃO OU FORAM PESSOAS MARGINALIZADAS PELA SOCIEDADE OU QUE TIVERAM SUAS NECESSIDADES BÁSICAS NEGADAS PELO ESTADO. A OMISSÃO ESTATAL EM ASSEGURAR TODOS OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ESCUSA PARA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.

APELAÇÕES DESPROVIDAS.

2011 01 3 005353-6 APR - 0005336-91.2011.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF
Acórdão Número : 568844
Data de Julgamento : 27/02/2012
Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal
Relator : MARIO MACHADO

Ementa
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL PREVISTO NO ART. 28 DA L. 11.343/06, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EVIDENCIAM QUE A DROGA DESTINAVA-SE À TRAFICÂNCIA.

O ATO DE CONFESSARA INFRAÇÃO MUITO EMBORA REVELE UM LADO POSITIVO DA PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, NÃO SE PRESTA A SUAVIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE SERÁ ESCOLHIDA, EM ESPECIAL QUANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO RECOMENDAREM A ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. NÃO SE APLICA AOS INIMPUTÁVEIS A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, JÁ QUE PARA ELES NÃO HÁ O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, DADA A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO E POR SE TRATAR DE ADOLESCENTE COM OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, JÁ TENDO RECEBIDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO FORAM APTAS A FREAR SUA ESCALADA INFRACIONAL, O QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS RÍGIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

V- TJMG

1.0079.09.947658-6/001(1) Numeração Única:
9476586-62.2009.8.13.0079
Relator: Des.(a) JUDIMAR BIBER
Data do Julgamento: 07/02/2012

Ementa:
PROCESSO PENAL - MENOR INFRATOR - IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - PROTEÇÃO INTEGRAL. A revogação do inciso VI, do art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Federal 12.010/09, não inviabiliza a imediata aplicação da medida imposta em caráter de antecipação dos efeitos da tutela buscada, aplicando-se ao recurso a regra do art. 520, VI, do Código de Processo Civil, que prenuncia o efeito meramente devolutivo, bastando que o fundamento, ou a realidade dos autos, conduza à necessidade da

salvaguarda, mormente quando inexista caráter retributivo na medida aplicada, se não a necessidade de resguardo do próprio menor de forma prioritária e absoluta, por tutela capaz de tornar efetivo o regime de proteção integral aceito pela Constituição Federal, inexistindo qualquer tipo de contato entre a execução imediata da medida socioeducativa e a da pena imposta, mormente no caso dos autos, onde fica patente a situação de risco vivida pelo menor. ABRANDAMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado nos autos que o adolescente não se mostra dissuadido da prática de atos infracionais envolvendo violência contra a pessoa, persistindo no seu cometimento, além de patente ausência de autoridade familiar, a internação mostra-se medida adequada como meio para tentar restaurar a sua integridade psicológica e social. Não providos.

Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO.

VI-TJPR

Processo: 853903-9
Relator(a): Lidia Maejima
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Data do Julgamento: 02/02/2012 17:30:00

Ementa
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II, DO CP. 1. PRELIMINAR. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO ESTATAL IMEDIATA. 2. PRETENSÃO RECURSAL DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO INFRATOR DEMONSTRAM A INEFICÁCIA DE MEDIDA MENOS SEVERA. NECESSIDADE DE RIGOROSO ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA A SUA RECUPERAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO QUE RECOMENDA A APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO. JULGADOR QUE NÃO FICA ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO ALUDIDO RELATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 853903-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 02.02.2012)

Processo: 820199-4
Relator(a): Lilian Romero
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 02/02/2012 17:28:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). ADOLESCENTE QUE PERMANECE EM VEÍCULO, ENQUANTO OUTROS DOIS COMPARSAS ASSALTAM FARMÁCIA, E LHESS POSSIBILITA A FUGA APÓS O ROUBO. PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS. COMPROVADA CIÊNCIA DA INTENÇÃO DOS COMPANHEIROS E ADESÃO A TAL DESIDERATO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PERTINENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 820.199-4

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 820199-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 02.02.2012)

VII- TJSC

2012.000781-2 (Acórdão)

Relator: José Everaldo Silva
Origem: Capital
Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal (Janeiro)
Data: 24/02/2012

Ementa:

[X] HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TRÁFICO DE DROGAS, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS. CONHECIMENTO DA MATÉRIA. IMPASSE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. CONFLITO INSTAURADO PARA DIRIMIR A COMPETÊNCIA SOBRE QUESTÕES AFETAS AOS ATOS INFRACIONAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, FIXADA COM BASE NO ARTIGO 122, INCISO II, DO ESTATUTO. PRETENDIDA DISCUSSÃO DO CRITÉRIO DE REITERAÇÃO UTILIZADO PELO MAGISTRADO. PACIENTE QUE RESPONDEU A PELO MENOS DUAS APURAÇÕES DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO E UMA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL POR PORTE ILEGAL DE ARMA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DE APELAÇÃO. ILEGALIDADE OU NULIDADE NÃO VISLUMBRADA. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. "I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e

sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Na hipótese, a sentença transitou em julgado e a defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação [...] preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. [...]” (Habeas Corpus n. 175129/MS, rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 4.8.2011, DJe 17.8.2011) (Habeas Corpus n. 2012.000781-2, da Capital, rel. Des. José Everaldo Silva)

VIII- TJRS

70046762779 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. A alegada alienação mental do infrator, como causa determinante da sua não responsabilização pelo ato infracional é vazia, não estando agasalhada por qualquer elemento de prova, pois o fato de ser usuário de droga não o torna imune à lei, nem exclui a necessidade de receber medida de cunho socioeducativo e, também, de medida de proteção. 2. Sendo certa a autoria do ato infracional e incontroversa a sua materialidade, impõe-se a procedência da representação e a aplicação de medida socioeducativa. 3. É cabível a medida de internação, sem atividades externas, quando se trata de jovem completamente desajustado e que vem reiteradamente se envolvendo em atos infracionais contra o patrimônio, tendo agora praticado ato infracional da maior gravidade, tipificado como roubo, onde houve emprego de arma de fogo para coagir as vítimas. 4. A adoção da medida extrema é imperiosa, pois o jovem necessita novamente ser retirado do meio, que vem sendo propício para sua escalada na direção da criminalidade, a fim de receber o amparo psicológico e social de que necessita para compreender a censurabilidade que repousa sobre sua conduta, além de tratamento para drogadição. 5. A imposição da medida de medida mais branda e em meio aberto, no caso, revela-se inócua, tendo em mira o envolvimento do adolescente com substâncias entorpecentes e a sua total ausência de limites e de senso crítico. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70046762779, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/02/2012)

70046123303 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Uruguaiana

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. 1.

Sendo incontroversas a autoria e a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 2. A negativa de autoria narrada pelo infrator resta esvaziada quando colide com a sólida prova testemunhal colhida, valendo gizar a relevância dos depoimentos claros e coerentes prestado pelas vítimas. 3. Mostra-se bastante branda até a medida de liberdade assistida quando se trata de ato infracional tipificado como roubo, tendo o adolescente praticado mediante grave ameaça e concurso de pessoas, com violência física contra a vítima para subtrair pertences dela, mormente quando se trata de pessoa que apresenta antecedentes e não aderiu às medidas socioeducativas impostas anteriormente, demonstrando ousadia e propensão para a violência. 3. A imposição da medida socioeducativa visa promover a reeducação o infrator para que, em breve, ele não se torne cliente assíduo do sistema penitenciário do Estado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70046123303, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/02/2012)

70046973095 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Carazinho

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. A ausência do laudo interdisciplinar não constitui nem mesmo irregularidade, pois é apenas mais um elemento de convicção e cabe ao julgador requisitar a sua realização apenas quando entender útil ou necessária para subsidiar a sua decisão. Inteligência do art. 186, §2º do ECA. Conclusão nº 43 do CETJRS. 2. Estando comprovadas a autoria e a materialidade do fato definido como homicídio, é imperiosa a procedência da representação e a adoção de medida socioeducativa enérgica, tendente a reeducar o jovem, conter sua manifesta propensão para a violência e afastá-lo do envolvimento com substâncias entorpecentes. 3. Não paira dúvida quanto a autoria, quando o próprio infrator a confessa e essa confissão está em consonância com a prova coligida. 4. Não se cogita de legítima defesa, nem mesmo putativa, quando o infrator não se defende de nada e tomou a iniciativa de desferir disparos contra a vítima, que estava desarmada e se afastava do local. 4. O motivo fútil da conduta do infrator contra a vítima ficou estampada quando na confissão o jovem diz que desferiu tiros na vítima pois ele havia abraçado sua namorada. 5. Fica demonstrado o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, quando o infrator, puxa a sua arma e desferiu de pronto, em direção a ela, pelas costas, dois tiros com arma de fogo, causando-lhe a morte. 6. Tendo em mira o desajuste pessoal do infrator e a gravidade do ato infracional, mostra-se cabível a imposição da medida de internação sem atividades externas,

pois terá o condão de apontar limites para o jovem, conter-lhe a agressividade, além de promover a sua reeducação, convidando-o a uma profunda reflexão sobre a conduta desenvolvida, para que aprenda a respeitar a integridade física e moral dos seus semelhantes e possa se reintegrar adequadamente à vida em sociedade. 7. Tratando-se de jovem desajustado, violento e usuário de droga, é imperiosa a aplicação da medida de proteção de tratamento para drogadição e tratamento psicológico ou psiquiátrico, mesmo depois de desinternado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70046973095, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/02/2012)

70045559895 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 1. As normas penais que coíbem o tráfico de substância entorpecente visam a proteção da própria sociedade diante de uma situação de gravíssima lesividade, não se tratando de uma situação de risco abstrato, mas concreto, imediato, real e palpável. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, torna-se imperiosa a procedência da representação e também a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 3. Os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que são os funcionários públicos aos quais a lei atribui a função investigar a apurar a ocorrência dos fatos ilícitos, merecem credibilidade quando nada nos autos depõe contra a idoneidade deles, e tais depoimentos, aliados à apreensão da droga, constituem prova suficiente para agasalhar a procedência da representação. 4. A aplicação da medida socioeducativa de internação se mostra necessária para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre o uso e, modo especial, sobre o tráfico de substância entorpecente. 5. Sendo o adolescente usuário de substância entorpecente, impõe-se a aplicação de medida de proteção consistente em tratamento para drogadição. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70045559895, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/02/2012)

70046483285 Habeas Corpus
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Espumoso

Ementa:
HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. DISCUSSÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, DE NULIDADE NO RECEBIMENTO

DA REPRESENTAÇÃO, DE VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO ECA E DE INEXISTÊNCIA DE MEMORIAIS. INVIABILIDADE. RECURSO PRÓPRIO. ADMISSÃO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CONFIRMADA NA SENTENÇA. APELO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, VII, CPC). APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.719/08. IMPOSSIBILIDADE. 1. As ações constitucionais não se prestam como sucedâneo recursal. No caso do habeas corpus, limita-se a analisar a legalidade ou não da segregação, devendo ser concedido, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim sendo, a discussão acerca da indigitada irregularidade de representação, da nulidade no recebimento da representação, da violação ao art. 186 do ECA e da inexistência de memoriais, devem ser deduzidas em recurso próprio. 2. Caso em que inexistente qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade, eis que permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução processual, havendo a sentença apenas confirmada, assim, no aspecto de sua internação, a antecipação

de tutela anteriormente deferida, com o que o apelo deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), ante a sistemática do CPC, como expressamente estatui o “caput” do art. 198 do ECA. 3. Além disso, não se pode olvidar que o paciente cometeu ato infracional de extrema gravidade (latrocínio), com grande repercussão no seio social, em razão da forma de execução (subtração de valores, mediante violência à pessoa, desferindo golpes com um pedaço de madeira na cabeça da vítima e, após, passando com um veículo sobre ela, causando-lhe a morte), ocorrência que se amolda perfeitamente à previsão legal que autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas (arts. 121, § 1º, e 122 do ECA). 4. Tratando-se de ato infracional, observa-se o procedimento próprio do ECA, não havendo que se cogitar da aplicação da Lei n.º 11.719/08. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE. DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus N.º 70046483285, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012)

70045763356 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Erechim

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A autoria da prática pelo adolescente das condutas descritas nos arts. 302, parágrafo único, I, e 303, caput, quatro vezes, ambos do CTB, restaram comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual, especialmente pelos depoimentos coerentes das vítimas e das testemunhas e pelos registros fotográficos. 2. Ainda que se trate do único envolvimento infracional do representado, devem ser mantidas as medidas socioeducativas de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços comunitários, pois ajustadas e necessárias à conscientização a respeito da gravidade de seu agir. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N.º 70045763356, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012)

//DOCTRINA

Neste Boletim Informativo de março, optamos por publicar, no espaço reservado à doutrina, a íntegra do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Habeas Corpus nº **207.720- SP (2011/0119686-3)**, referente à questão do “Toque de Recolher”, prática inconstitucional que se difundiu em todo país.

O referido acórdão do STJ inspira reflexões aprofundadas sobre o tema, destacando importante doutrina produzida pela Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro.

HABEAS CORPUS No 207.720 - SP (2011/0119686-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CRIANÇAS E ADOLESCENTES DOMICILIADOS OU QUE SE ENCONTREM EM CARÁTER TRANSITÓRIO NA COMARCA DE CAJURU/SP

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus Coletivo “em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP” contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um “toque de recolher”, correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes. 3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito. 4. Preliminarmente, “o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)” (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.8.2010; cfr. Ainda HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7.12.2009). 5. No mérito, o exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do “número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismos e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes”. 6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria. 7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. “Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas” (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009). 8. Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de “habeas corpus”, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1o de dezembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMI Relator

HABEAS CORPUS No 207.720 - SP (2011/0119686-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRIANÇAS E ADOLESCENTES DOMICILIADOS OU QUE SE ENCONTREM EM CARÁTER TRANSITÓRIO NA COMARCA DE CAJURU/SP

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Habeas Corpus Coletivo “em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP” contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou Portaria 01/2011, que criaria um “toque de recolher”, correspondente à determinação de recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas, desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas; c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas ou entorpecentes; ou d) mesmo que em companhia dos pais, ingerindo álcool.

O primeiro HC impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve sua liminar indeferida porque “não se verifica, de pronto, a ilegalidade apontada pelos impetrantes”.

Contra essa decisão, o presente writ sustenta: a) mitigação do entendimento da Súmula 691/STF no caso concreto, dado que se trata de situação de extrema legalidade; b) cabimento do HC coletivo; c) que, sob a perspectiva do Estado como garantidor de direitos por posturas positivas e mediante interferências não arbitrárias, não é legal ou constitucional a imposição da restrição de livre circulação fixada por meio do toque de recolher. Pede a concessão de liminar para restabelecer o integral direito de locomoção dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 63-64/STJ).

Prestadas informações com cópias do remédio impetrado na origem (fls.73-141/STJ).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação do writ (fls. 144-148/STJ).

Sobreveio manifestação da impetrante, comunicando o julgamento do mérito do Habeas Corpus impetrado em 2o grau, que dele não se conheceu em razão da inviabilidade do ataque a ato normativo em tese (aplicação por analogia da Súmula 266/STF). Pediu então o aditamento da inicial, adequando-a aos fundamentos do novel acórdão proferido na origem (fls. 151-161/STJ).

É o relatório.

HABEAS CORPUS No 207.720 - SP (2011/0119686-3)**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2011.

1. O conhecimento do Habeas Corpus

Inicialmente, identifico que o writ foi impetrado contra decisão que indeferiu liminar em um primeiro Habeas Corpus em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo (confira-se, especialmente, fl. 5/STJ). Nem poderia ser diverso, porquanto tal decisão é pressuposto da competência desta Corte para o exame do remédio heróico em hipóteses excepcionalíssimas (vale dizer, em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia).

Com o julgamento do mérito, a impetrante busca o aditamento da petição inicial. É bem verdade que isso se dá tardiamente, após o oferecimento de informações e do parecer do Parquet. Contudo, lembro que:

a) o procedimento do remédio heróico não se assemelha ao procedimento ordinário, balizado pela estabilização da demanda e contraditório, prevalecendo o controle de legalidade do ato coator, após manifestação indispensável, porém opinativa, do Parquet;

b) não há prejuízo à “defesa” do ato da autoridade, dado que as informações consistiram na narração de fatos processuais relevantes ocorridos ao longo do trâmite do Habeas Corpus originário;

c) o aditamento, embora realizado às vésperas do julgamento, é amparado em fato efetivamente novo e não promove alterações importantes no pedido ou na causa de pedir remota – em relação ao fundamento do novel acórdão juntado, *bem se aplicariam os brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*.

Valho-me de tais particularidades para afastar a incidência do precedente EDcl no HC 98.910/PR, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1o/6/2011;

d) seria possível cogitar de uma perda de objeto por fato novo e superveniente, tal como se fez no HC 212.154/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 22/9/2011. Porém, a extinção do presente writ não impede a impetração de outro “no dia seguinte”, para a discussão dos mesmos fatos, à luz dos mesmos fundamentos postos na petição inicial (basta a leitura das iniciais já apresentadas para verificar que os argumentos se repetem). Anoto que as particularidades narradas no item anterior reforçam a pouca economicidade da providência.

e) nem mesmo o precedente mencionado (HC 212.154/DF) é contundente na defesa da perda de objeto. No voto-condutor, consta: “ainda que assim não se entenda (apenas como reforço argumentativo), vale dizer, mesmo na hipótese *de se concluir que ‘o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)*’ (HC 144104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02/08/2010), razão não assiste ao impetrante”. Transcrevo trechos da ementa e do voto do referido precedente:

HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do STF).

2. O óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre no caso.

(...)

3. Ordem denegada (HC 144104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02/08/2010)

(...)

Inicialmente, nos termos do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível o ajuizamento de habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, este Tribunal tem se orientado pela mitigação desse entendimento, em respeito ao princípio da celeridade processual, possibilitando o conhecimento do remédio constitucional quando, comprovada a superveniência de julgamento de mérito do habeas corpus originário, o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator, exatamente como ocorre no caso.

Desse modo, quanto ao ponto, é perfeitamente viável a superação do óbice ao conhecimento do pedido. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO.

1. Insurgindo-se contra o indeferimento de liminar em prévio writ, tratando-se de hipótese de patente ilegalidade, é de se superar o óbice da Súmula 691 do STF. Com a superveniência do julgamento do mérito do prévio habeas corpus, persistindo a ilegalidade flagrante, é possível enfrentar-se o respectivo aresto.

(...) 3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para trancar as ações penais n.os 2003.6002001663-3 e n.o 2004.6002003835-9, em curso perante a 1.a Vara da 5.a Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, Ponta Porã, especificamente em relação às imputações penais-fiscais, sem prejuízo de eventual novo oferecimento de denúncia, caso seja definitivamente constituído o crédito tributário em questão. Saliente-se que a concessão da ordem não afeta a continuidade de tais processos penais no que respeita aos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7492/86.

(HC 68706/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009)

Não diverge o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

“1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF).

“2. O óbice inserto na Súmula 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator.

“(…)

“5. Ordem parcialmente concedida para anular o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como o processo a partir das razões finais, inclusive; prejudicado o pleito referente à sua liberdade pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

(HC 103742/SP, de minha relatoria, QUINTATURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 07/12/2009).

Diante dessas particularidades, conheço do writ e passo ao exame do mérito.

2. Mérito

A controvérsia se cinge à instituição, por meio de portaria de Juíza da Vara de Infância e Juventude, de determinação de recolhimento de crianças e adolescentes nas ruas, desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas ou entorpecentes; ou d) mesmo que em companhia dos pais, ingerindo álcool.

O exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa com base no “número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismos e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes” (fl. 27/STJ).

Sensibilizo-me com as preocupações da digna autoridade coatora e com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Porém, melhor refletindo sobre a questão, a despeito do indeferimento da liminar, é preciso reexaminar o ato atacado.

Não posso me furtar ao exame consciente e técnico da questão realizado pelo emin. Ministro Teori Albino Zavascki, ao delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria, em percuientes razões trazidas em decisão assim ementada:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149.

1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas “de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor” (art. 8o), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, “a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável” nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas “ser fundamentadas, caso a caso, vedadas

as determinações de caráter geral” (§ 2o). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1046350/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Transcrevo a fundamentação, que adoto, *mutatis mutandis*, como razões de decidir:

1. Toda a questão gira em torno dos limites do poder normativo atribuído à autoridade judiciária pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90). Dispõe o Estatuto, em seu artigo 149:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Como bem anota o Ministério Público, em suas razões, o atual regime é, no particular, bem mais restritivo que o anterior, na vigência do Código de Menores (Lei 6697/79), cujo artigo 8o assim dispunha:

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Essa significativa mudança de regime é bem percebida pela doutrina especializada. Assim, observa Antônio Fernando do Amaral e Silva, um dos autores do anteprojeto que resultou no ECA, o seguinte:

Não mais se cogita do antigo poder normativo. Houve coerência e juridicidade ao se extinguir o poder normativo do art. 8º do Código de Menores. Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo. Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo, reservado pela Constituição a outra órbita. No que tange aos locais referidos no artigo sob comentário, o juiz decide caso a caso, concedendo ou negando a autorização. A regra geral é a desnecessidade de alvará, mas o juiz poderá, atento aos princípios estatutários, às peculiaridades locais, ao tipo de frequência habitual, proibir a entrada de crianças ou adolescentes em certos e determinados locais de diversões públicas (AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6ª ed., SP: Malheiros, 2003, p. 491).

No mesmo sentido:

O Código de Menores de 1979 autorizava a expedição de Portarias pelo Juiz de Menores para determinar medidas de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrassem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor (art. 8º).

Na vigência da lei anterior, a autoridade judiciária devia regulamentar, por portaria, o ingresso, a permanência e a participação de menores em espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos e de televisão, devendo, ainda, baixar normas sobre a entrada, a permanência e a participação de menores em casas de jogos, em bailes públicos e em outros locais de jogos e recreação. O Juiz de menores podia ainda estabelecer regras a respeito de hospedagem de menor, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, tendo em vista as normas gerais dos artigos 50 a 58 do Código de Menores, levando em conta as condições sociais da Comarca e os malefícios a essas pessoas em formação.

A Portaria prevista no art. 149, caput, do ECA, por outro lado, não se enquadra no conceito acima, tendo em vista que possui natureza jurisdicional, uma vez que é da competência exclusiva do Poder Judiciário, é expedida através de decisão fundamentada nas situações elencadas nos incisos I e II do referido artigo, estando sujeita ao recurso de apelação, de acordo com o art. 199 do ECA.

Ademais, a edição de Portarias pelos Juízes da Infância e da Juventude deve observar os estritos limites previstos no art. 149 do ECA. Portanto, a Portaria regulamentada no Estatuto é atípica, muito embora não se constitua em uma mera liberalidade da autoridade judiciária, tanto assim que o legislador estatutário vinculou sua expedição a cada caso concreto, vedando determinações de caráter geral (art. 149, § 29, do ECA).

No que concerne à natureza jurídica desta espécie de Portaria, como dito antes, existem dois posicionamentos, a saber:

Para o primeiro entendimento a Portaria, ora em exame, se constitui num ato administrativo ordinatório, com todas as suas características básicas, ou seja, é emanado por autoridade competente, seu conteúdo está restrito aos limites da lei, e a sua eficácia se vincula à esfera da competência da autoridade que a expediu, sendo passível de impugnação (apelação), somente após a sua publicação, como, aliás, ocorre com os atos administrativos em geral. Como tal, independe de qualquer provocação e de procedimento específico. Segundo esta posição, o Ministério Público não tem qualquer ingerência na formação do ato e somente é intimado para dele tomar ciência, ocasião na qual poderá apelar.

Há de se tecer algumas considerações quanto a esta prática. A ausência de procedimento para a expedição da citada Portaria poderá ensejar alguns excessos por parte da autoridade que a emana, na medida em que alguns Magistrados passaram a expedi-la, independentemente da instauração de qualquer procedimento, inclusive administrativo, o que não é admissível.

Havendo, pelo menos, a instauração do citado procedimento administrativo dar-se-ia ensejo para os interessados e o Ministério Público aferirem da conveniência e da oportunidade da prática daquele ato, sem contar que estar-se-ia respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 59, LV, da CF/88).

Numa segunda posição há outros doutrinadores que entendem que a Portaria do art. 149 consubstancia-se no ato final de um procedimento de natureza judicial, que observará as normas previstas nos artigos 152 e 153 procedimento este que possui natureza de jurisdição voluntária, no qual se apreciará hipótese concreta entre as exaustivamente previstas no citado dispositivo, que contará com a eventual intervenção dos órgãos do Juizado e do Ministério Público e a ciência pessoal dos interessados na medida, na forma prevista no art. 1.105 do CPC, não obrigando a terceiros, devendo a decisão final cuja natureza é a de uma sentença, revestir-se dos elementos essenciais à validade do ato.

Nesta linha de pensamento podemos citar o entendimento do Promotor de Justiça do Paraná Murillo José Digiácomo quando afirma a necessidade de um procedimento judicial específico para a expedição de Portarias, nos seguintes moldes:

1. a autuação formal do ato ou requerimento que deflagra o procedimento, de modo a torná-lo oficial;
2. a perfeita identificação, qualificação e individualização de cada um dos locais e estabelecimentos que serão atingidos pela norma (inclusive com a indicação de seus responsáveis legais);
3. a realização de vistorias e sindicâncias nos locais e estabelecimentos que serão atingidos pela norma (devendo para tanto contar com o concurso dos "comissários de vigilância" ou "agentes de proteção da infância e juventude", representantes da vigilância sanitária, corpo de bombeiros, polícias civil e militar etc.), sem embargo da coleta de outras provas que entender necessárias;
4. a intimação do órgão do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar todo o trâmite procedimental, culminando com a emissão de parecer de mérito a seu término;
5. a obrigatoriedade que a decisão final tenha a forma de sentença, contendo relatório, fundamentação adequada (em que serão levados em conta, dentre outros fatores, os itens relacionados no art. 149, § 1º, alíneas "a" a "f", da Lei no 8.069/90) e dispositivo;
6. a publicação do ato, com a cientificação formal de todos os responsáveis pelos locais e estabelecimentos atingidos pela portaria, para que possam, no prazo de 10 (dez) dias¹, interpor recurso de apelação contra tal decisão (devendo tal advertência constar do mandado respectivo).

Reconhecendo que, por razões de ordem prática, é difícil a instauração de procedimento específico para cada local ou estabelecimento, o citado autor entende ser possível englobar vários casos em um único feito, "desde que cada qual apresente características semelhantes, seja devidamente nominado quando de sua deflagração, individualmente vistoriado e sindicado ao longo de sua instrução e, ao final, tenha sua situação em particular devidamente analisada pela autoridade judiciária quando da fundamentação, sendo contemplado por item próprio na decisão que opta pela expedição da portaria disciplinadora respectiva".

Nesta mesma linha de raciocínio, Alexandre Câmara conclui que "o juiz da infância e da adolescência só pode emitir portarias no caso do art. 191 do ECA (para dar início ao processo ali previsto) ou nos estritos limites do art. 149 do mesmo diploma. Neste último caso, a portaria deve ser considerada um provimento de jurisdição voluntária, o que exige a observância do procedimento previsto nos arts. 1.103 a 1.109 do Código de Processo Civil, respeitadas todas as garantias constitucionais do processo, notadamente o princípio do contraditório".

Vale transcrever, por sua lucidez, coerência e atualidade, a fundamentação da Procuradora de Justiça Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro, em recente Parecer acerca do assunto, ora analisado, apresentado perante o Conselho da Magistratura do Rio de Janeiro:

A nova lei liberou os juízes das tarefas não afetas à função jurisdicional ligadas à criação, implementação e provocação de políticas sociais, tarefas que foram delegadas a outros órgãos de proteção (Conselhos Tutelares, Ministério Público, Conselhos de Direitos, Poder Executivo, Poder Legislativo, etc.) permitindo à autoridade judiciária dedicar-se às suas funções, eminentemente jurisdicionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente criou as condições necessárias para a adequação da função jurisdicional às suas características originárias, conferindo a outros atores (Ministério Público, Conselhos Tutelares e de Direitos, Ministério da Justiça, Poderes Executivo e Legislativo, sociedade civil, pais, interessados, etc.) atribuições antes exercidas pelos magistrados, além da possibilidade destes provocarem a jurisdição, através de processo regular. Como já ressaltado, a Lei no 8.069/90 introduziu relevantes mudanças no ordenamento jurídico pátrio no tocante ao sistema de proteção aos direitos infanto-juvenis, destacando-se, dentre os mais importantes, o retorno da plenitude da função jurisdicional, voltando, o Juiz do Estatuto, à semelhança de seus demais pares, a atuar sob um princípio fundamental no Estado de Direito, o da inércia. Em resumo, o juiz da infância não vai à procura de casos para julgar. Como Magistrado, aguarda que as partes a ele recorram, provocando sua jurisdição. Apesar da grande mudança de paradigma instituída com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda sobrevivem na cultura jurídica a idéia do Juiz de Menores atuante e regulador, o que contraria frontalmente o princípio da inércia da jurisdição. A freqüente edição de Portarias em desacordo com a previsão do art. 149 é um lamentável exemplo desta prática.

Concluindo, o legislador estatutário estabeleceu parâmetros que visam nortear a autoridade judiciária no momento da elaboração das Portarias ou do exame do pedido de Alvará. O magistrado deverá levar em conta, primeiramente, os princípios do ECA, tais como o princípio do melhor interesse da criança, da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, acrescidos dos demais fatores previstos no parágrafo Iº do art. 149 do ECA, independentemente da linha adotada em relação à natureza jurídica do ato a ser expedido pelo Juiz. (SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Procedimento de Portaria e Expedição de Alvará. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos, RJ: Lumen Juris, 2007, p. 645-648)

Deve-se, pois, considerar que o poder do juiz da infância e adolescência de emitir portarias fica limitado aos exatos termos do art. 149 do ECA, só sendo possível, então, através de tais portaria, disciplinar a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados em certos locais públicos (como estádios esportivos ou boates) ou a participação de crianças e adolescentes em certos eventos (como concursos de beleza), sendo certo que tais portarias não só devem atender a critérios predeterminados (art. 149, § 1º, do ECA), como deverão ser fundamentadas e jamais poderão ter caráter geral. Assim, seria absolutamente nula, por exemplo, uma portaria que estabelecesse, genericamente, que é permitida a participação de maiores de quatorze anos em concursos de beleza; mas seria válida uma portaria que autorizasse a participação de maior de quatorze anos em um determinado concurso para escolha de uma nova top model por certa agência de modelos” (Parecer do Prof. Alexandre Freitas Câmara em consulta feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)

O que ocorre com o Estatuto é que o exercício do pátrio poder foi reforçado. Exemplo: antes pai e mãe só podiam freqüentar certos lugares com os filhos se o Juiz de sua Comarca assim o julgasse adequado. A legislação anterior autorizava o juiz a agir como se fosse o legislador local para esses assuntos, expedindo portarias que fixavam normas sobre o que os pais podiam ou não fazer nesse terreno. Ou seja, o Juiz era autorizado, por lei, a interferir no exercício da cidadania dos pais em relação aos filhos. O Juiz era quem autodeterminava no lugar dos pais! Agora, cabe aos pais disciplinarem a entrada e permanência dos filhos, desde que os acompanhe (ECA, 75; 149, I), em: estádio, ginásio e campo desportivo; bailes e promoções

dançantes; boate e congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. Desacompanhados os filhos, cabe ao Juiz local disciplinar essa frequência, obedecidas certas exigências do Estatuto (SÊDA, Edson. *Construir o Passado - ou Como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*, SP:Malheiros, 1993, p. 47)

Bem se vê, portanto, que, ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores, que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8o), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Conforme faz claro o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2o). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato.

2. À luz dessa realidade normativa, é inquestionável que a Portaria 04/2006, aqui em questão, ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas. Impõe-se, assim, o decreto de nulidade.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. É o voto.

Vejo também aqui a portaria atacada como ato genérico. Nem se diga que essa abstração conduziria à aplicação de interpretação analógica da Súmula 266 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese") porquanto é justamente ela (a abstração) que caracteriza a ilegalidade manifesta capaz de justificar a concessão da ordem.

2. Conclusão

Diante do exposto, concedo a ordem para declarar a nulidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0119686-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 207.720 / SP

Número Origem: 979762720118260000

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRIANÇAS E ADOLESCENTES DOMICILIADOS OU QUE SE ENCONTREM EM CARÁTER TRANSITÓRIO NA COMARCA DE CAJURU/SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de “habeas corpus”, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco.”

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.